



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10665.000079/93-27
Recurso nº. : 01.293
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG.
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº. : **101-91.088**

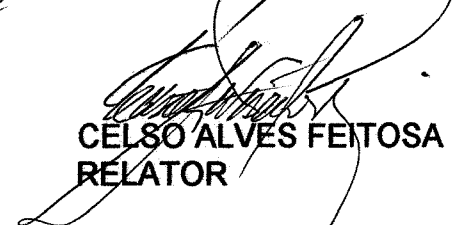
PIS/RECEITA FATURAMENTO - Desde a decisão do STF nr. 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449/88 (Resolução nr. 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-leis, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nr. 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

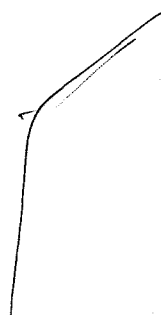

CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Processo nº. : 10665.000079/93-27
Acórdão nº. : 101-91.088

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'J' or 'S', located in the upper right quadrant of the page.

Processo nº. : 10665.000079/93-27
Acórdão nº. : 101-91.088

3

RECURSO Nº. : 01.293
RECORRENTE : FULIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, em que é exigido o pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO referente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1990 e 1991, no valor 640,99 UFIR, mais acréscimos legais.

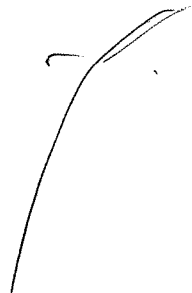
O lançamento teve por fundamentos legais, dentre outros textos legais, a Lei Complementar nr. 7/70; o art. 1o., parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73; e o art. 1o. do Decreto-lei nr. 2.445/88, c/c o Decreto-lei nr. 2.449/88.

Impugnando o feito, a fls. 19, a autuada requereu o cancelamento do Auto de Infração, depois de dizer que estava suspensa a sua exigibilidade, por ser reflexo de exigência que estava sob exame, IPI e IRPJ.

Foi julgada improcedente a impugnação, vez que assim decidido no processo principal, lançamento causa.

O recurso ordinário repete a impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

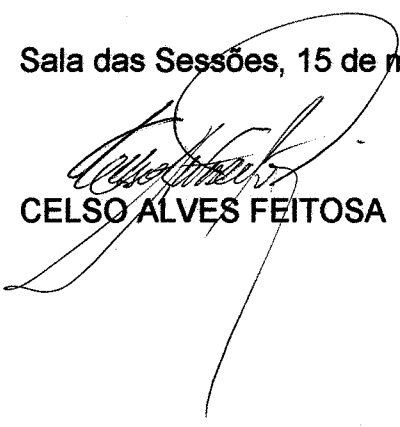
A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 148.754-2, que concluiu que a contribuição ao PIS/FATURAMENTO não poderia ter sua disciplina legal (Lei Complementar nr. 7/70) alterada por Decreto-lei (DIs 2.445/88 e 2.449/88).

Com base no referido RE, sublinhe-se, o Senado Federal suspendeu a execução dos citados Decretos-leis, por meio da Resolução nr. 49, de 1995 (DOU de 10.10.95).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1997


CELSON ALVES FEITOSA